



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028247-20.2016.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: SAMASA SEBASTIAO ARRAIS MAGAZINE S/A
JUÍZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO
POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº
1.184 DO E. STF E RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA
DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DO
JULGADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de sociedade empresária visando à cobrança de créditos tributários de IPTU relativos aos exercícios de 2013 e 2014.
2. A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base na ausência de interesse processual, sob a fundamentação de se tratar de crédito de baixo valor, com esteio no Tema nº 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Recurso de apelação interposto pelo exequente sustentando erro de procedimento pela ausência de prévia intimação e ofensa ao princípio da não surpresa, requerendo a anulação da r. sentença para o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é nula a r. sentença que extingue de plano a execução fiscal de baixo valor, com base no Tema nº 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sem oportunizar a prévia manifestação do ente público exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 9º e o artigo 10 do Código de Processo Civil consagram o princípio do contraditório substancial e a vedação à decisão surpresa, impedindo o julgamento com base em fundamento sobre o qual a parte não teve prévia oportunidade de manifestação.

6. A aplicação dos parâmetros do Tema nº 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ exige prévia intimação da Fazenda Pública para demonstrar eventual causa impeditiva da extinção, como a existência de outras execuções passíveis de reunião que superem o teto legal, o protesto prévio ou a localização de bens penhoráveis.

7. A extinção sumária do executivo fiscal, sem conceder prazo para manifestação do Município, configura cerceamento do contraditório e error in procedendo, impondo-se a anulação do pronunciamento judicial recorrido.

IV. DISPOSITIVO

8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra a r. sentença proferida pelo D. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu o processo executivo fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, ante o reduzido valor do débito executado, com apoio no Tema nº 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Na origem, o Município ajuizou execução fiscal em dezembro de 2016 em face de Samasa Sebastiao Arrais Magazine S/A, visando à cobrança de débito de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, consubstanciado na CDA nº 518819/2016, no montante originário de R\$ 1.060,72.

O despacho inicial determinando a citação foi exarado pelo D. Juiz de primeiro grau em 14 de março de 2017.

Após diligências citatórias infrutíferas no endereço cadastral e tentativas de redirecionamento em razão de alteração de titularidade do bem, o D. Juízo de origem, sem determinar prévia intimação do ente público para os fins específicos dos novos parâmetros jurisprudenciais e normativos, proferiu a r. sentença extinguindo o feito por falta de interesse de agir.

Inconformado, o ente municipal interpôs apelação, alegando a nulidade da r. sentença por error in procedendo e violação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Sustentou que não lhe foi oportunizado demonstrar a existência de outros créditos e processos em face do mesmo devedor ou do imóvel tributado, tampouco a adoção de medidas administrativas eficazes antes do decreto terminativo. Ao final, pugnou pela anulação do julgado para o regular prosseguimento do feito.

Em sede de juízo de retratação, o D. Juiz singular manteve a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos a este E. TJRJ.

Sem contrarrazões, porquanto a relação processual não se aperfeiçoou com a citação do executado.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

A matéria versada no presente recurso prescinde de submissão ao Colegiado, comportando julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, haja vista que a orientação perfilhada pela r. sentença recorrida destoa do entendimento jurisprudencial consolidado sobre o devido processo legal e a vedação à decisão surpresa no âmbito deste E. TJRJ, do E. STJ e do E. STF.

O cerne da controvérsia reside na validade da r. sentença que, de forma direta e sem oportunizar manifestação prévia à Fazenda Pública exequente, extinguiu a execução fiscal sob o fundamento de ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor da cobrança, invocando as balizas do Tema nº 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, o ordenamento processual civil vigente consagra o modelo cooperativo de processo, erigindo o princípio da não surpresa a vetor fundamental da atividade jurisdicional, conforme positivado no artigo 9º e no artigo 10 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao magistrado decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de manifestação prévia, inclusive quanto a matérias cognoscíveis de ofício.

Muito embora o E. STF, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, tenha reconhecido a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor ante o princípio da eficiência administrativa, tal diretriz não autoriza a extinção automática e sumária sem a observância do contraditório substancial.

A aplicação das regras delineadas pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça pressupõe a concessão de oportunidade ao credor para que este possa demonstrar eventuais circunstâncias impeditivas da extinção, a exemplo da existência de execuções fiscais em curso contra o mesmo sujeito passivo que, somadas, alcancem valor superior ao teto, ou a prática de atos prévios de cobrança e protesto da certidão.

No caso dos autos, verifica-se que a r. sentença proferida pelo D. Juiz a quo extinguiu o processo sem qualquer prévia intimação específica do Município para os fins da Resolução nº 547/2024 do CNJ, impedindo-o de comprovar o preenchimento de requisitos para o prosseguimento da cobrança ou de requerer prazo para localização de bens.

Essa conduta processual caracterizou nítido error in procedendo, porquanto a supressão do contraditório prévio ofende as garantias constitucionais do devido processo legal e as normas fundamentais do processo civil brasileiro.

A propósito, a jurisprudência deste E. TJRJ orienta-se expressamente pela necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública antes da prolação de sentença extintiva fundamentada no Tema nº 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, consoante julgado da Quinta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de contribuinte, visando à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.051,11, ajuizada em setembro de 2019. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, à luz do Tema 1184 da repercussão geral do STF, considerando o baixo valor da execução. 3. O Estado apelou, sustentando a nulidade da sentença, por ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública quanto à existência de outras execuções contra o mesmo executado, requerendo a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a prévia oportunidade à Fazenda para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; e (ii) se a sentença incorreu em violação ao princípio do contraditório ao extinguir o feito sem intimação da parte exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, a prévia adoção de medidas administrativas de cobrança ou protesto,

devendo-se oportunizar à Fazenda a demonstração do cumprimento dessas exigências. 6. O juízo de origem extinguiu o feito de ofício, sem intimar a parte exequente a comprovar o atendimento aos requisitos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 7. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório e o da não-surpresa, uma vez que a nova normativa do CNJ é posterior ao ajuizamento da execução. 8. O valor da dívida encontra-se acima do limite de ínfimo valor estabelecido à época do ajuizamento, conforme jurisprudência do STJ (Tema 395), afastando a ausência de interesse processual. 9. É imprescindível assegurar à parte exequente a possibilidade de atender às exigências normativas antes de eventual extinção da execução. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e provido. (0020628-02.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

No mesmo sentido, o E. STJ consolidou a tese de que a extinção anômala do feito sem oportunizar manifestação prévia ao exequente vulnera o artigo 10 do Código de Processo Civil, impondo-se a declaração de nulidade do decisum terminativo.

Dessa forma, a r. sentença apelada incorreu em vício procedimental insuperável, fazendo-se impositiva a sua cassação para que o feito retorne ao D. Juízo de primeiro grau, a fim de que seja formalizada a prévia intimação do Município de Rio das Ostras antes de qualquer deliberação extintiva.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

**Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas,
remetam-se os autos à Comarca de origem.**

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator